



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**1ª BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA (1980)**  
*“BRIGADA GENERAL SAMUEL TEIXEIRA PRIMO”*

**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

<b>PROCESSO DE DISPENSA N°:</b> __02__ /2026
<b>NUP EB:</b> 64326.000381/2026-84
<b>DIEx Req N°:</b> 198-FA /Chefia/CRO/2
<b>Objeto:</b> Requisição de Serviço - Bordagem no Fardamento dos Recrutas

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente exposição de argumentos tem por finalidade atestar o cabimento de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinada a atender às necessidades do CRO/2, amparada no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública tem como um de seus princípios a publicidade conforme preconiza o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF).

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

Por força do disposto do inciso XXI do referido artigo, em regra, as contratações da Administração Pública são precedidas de licitação na forma da Lei nº 14.133/21, mas em alguns casos, o procedimento licitatório não é fundamental.

*“Art. 75 É dispensável a licitação: (...)”*

Além disso, o inciso IV do Art 50 da Lei nº 9.784/1999, transcrito abaixo, determina que:

*“Art 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;”*

## **3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

A contratação do serviço de bordagem no fardamento dos recrutas da CRO/2 revela-se medida necessária, oportuna e conveniente, tendo em vista a necessidade de padronização e identificação visual dos militares, elementos indispensáveis para a manutenção da disciplina, da hierarquia e da apresentação individual, conforme os regulamentos de uniformes vigentes.

A disponibilização de serviço especializado permitirá assegurar a uniformidade dos itens de identificação e o cumprimento das normas regulamentares, garantindo que o fardamento dos novos recrutas esteja devidamente caracterizado para o pleno desempenho das atividades de instrução e serviço. Dessa forma, previne-se o uso de identificações fora do padrão técnico e assegura-se a devida representatividade institucional.

A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a dispensa de licitação para serviços de pequeno valor, observados os limites legais. Ressalte-se que a medida, além de juridicamente amparada, revela-se vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita resposta célere à demanda, com a seleção de fornecedor especializado e experiente no ramo de confecção e bordados, apto a atender de forma plena às especificações técnicas de cor, fonte e dimensões exigidas.

Dessa forma, resta caracterizada a vantajosidade da contratação pretendida, porquanto assegura adequado custo-benefício, otimiza os recursos disponíveis e contribui para a correta apresentação do efetivo variável da CRO/2, reforçando o compromisso da Organização com a excelência e a padronização militar. À vista do exposto, conclui-se pela legalidade, necessidade e conveniência da contratação direta do serviço de bordagem de fardamento, recomendando-se a sua formalização com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DAS COTAÇÕES**

Com o intuito de demonstrar a vantajosidade da dispensa de licitação, foi realizada pesquisa de preço atendendo à Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia, conforme Relatório de Pesquisa de Preços anexo à requisição, para verificar o valor de mercado do objeto a ser adquirido, restando comprovada a vantagem econômica e que os preços praticados estão dentro do valor de mercado.

#### **5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, em atendimento ao previsto nos art. 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº 65, de 8 de julho de 2021, do Ministério da Economia.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/21. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme previsão legal.

#### **8. CONCLUSÃO**

Considerada a urgência da contratação e observados os aspectos legais explanados anteriormente, **JUSTIFICO** a Dispensa de Licitação sem disputa, com base no Art. 75 da Lei 14.133.

São Paulo-SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**NAHIN FERNANDES BORGES – 3ºSGT**  
Aux Fiscalização Administrativa